

Processo n.º 0062305-52.2014.815.2001



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Decisão Monocrática

Apelação Cível/Recurso Adesivo n.º 0062305-52.2014.815.2001

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Apelante/Recorrido: Estado da Paraíba, rep. por seu Procurador, Igor de Rosalmeida Dantas.

Apelado/Recorrente: Douglas Herculano de Sousa. – Adv.: Pamela Cavalcanti de Castro. OAB/PB n.º. 16.129.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLICIAL MILITAR. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA CUSTEIO DO FUNDO DE SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DA PARAÍBA. BASE LEGAL. LEI ESTADUAL Nº. 5.701/93, ART. 27, §2º. DESCONTOS OBRIGATÓRIOS INDEVIDOS. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO DA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JULGADO COM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR IRRISÓRIO MAJORAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 932, IV, 'B', DO CPC. **DESPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ADESIVO.**

- A instituição de contribuições sociais é de competência exclusiva da União, possibilitando aos Estados e Municípios somente instituir questões relativas ao custeio do regime previdenciário.

- O art. 194 da Constituição Federal

determina que "a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social."

- O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, firmou o entendimento no sentido de que a autorização constitucional para que o Estado legisle sobre previdência social não alcança a instituição de contribuição social para serviços de saúde.

- Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC.

RELATÓRIO.

Trata-se de apelação interposta pelo **Estado da Paraíba** e de recurso adesivo interposto por **Douglas Herculano de Sousa**, hostilizando sentença do Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, ajuizada pelo ora recorrente.

Em seu pedido inicial, o autor relatou, em síntese, ser policial militar do Estado da Paraíba, asseverando que ao ingressar na corporação, foi compelido, de forma compulsória, a contribuir para o Fundo de Saúde da instituição, nos termos da Lei Estadual nº. 5.701/93.

Defendeu a ilegalidade dos referidos descontos, por

expressa vedação constitucional, de acordo com o art. 149, § 1º, da Constituição Federal, pleiteando, ao final, pela cessação da cobrança e a devolução dos valores indevidamente descontados.

Na sentença (fls. 30/32), o Magistrado *a quo* julgou procedente o pedido, “declarando a inexibibilidade da contribuição para o fundo de saúde da Polícia Militar, determinando a suspensão do referido desconto”, além de condenar o Estado da Paraíba a restituir à parte autora as quantias indevidamente descontadas com a incidência da contribuição securitária, a contar da efetivação da suspensão do desconto até o quinquênio anterior à data do ajuizamento da demanda.

Condenou, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono do autor no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Insatisfeito, em suas razões recursais (fls. 35/38), o Estado da Paraíba defendeu a constitucionalidade da contribuição ao fundo de saúde, requerendo a reforma do julgado, para que seja reconhecida a validade dos valores descontados, com a improcedência integral dos pleitos autorais.

O autor, por sua vez, aviou recurso adesivo (fls. 40/44), pugnando pela reforma da sentença, no sentido de que sejam arbitrados os honorários advocatícios sucumbenciais, de forma equitativa, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), haja vista se tratar de demanda em que o proveito econômico da causa é inestimável.

Devidamente intimados, as partes apresentaram contrarrazões (fls. 45/49 e fls. 51/53).

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 61/62), opinando pelo prosseguimento dos recursos, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

DECIDO.

Ao compulsar os autos, verificado a presença dos pressupostos exigidos para a admissibilidade, conheço dos presentes recursos.

1) Da apelação

O cerne da questão consiste em averiguar a legalidade dos descontos mensais de no percentual 3% (três por cento), realizados sobre o soldo do policial militar do Estado da Paraíba, destinado ao Fundo de Saúde, a fim de proporcionar a prestação de assistência médica complementar aos militares.

A Lei Estadual nº. 5.701/93, em seu art. 27, §2º, dispõe que:

Art. 27. O Estado da Paraíba proporcionará ao servidor militar estadual, ativo e inativo, e aos seus dependentes, assistência médico-hospitalar, odontológica, ambulatorial, farmacêutica e laboratorial, através de suas organizações de saúde, de acordo com o disposto nesta lei e outros dispositivos pertinentes. (...)

§ 2º. Fica mantida a contribuição de 3% (três por cento) do soldo do servidor militar estadual da ativa para o fundo de saúde, que será regulamentado pelo Chefe do Poder Executivo, por proposta do Comandante-Geral, no prazo de 60 dias a contar da publicação desta lei.

Entretanto, a Constituição Federal, em seu art. 149, §1º, prevê que:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

Pela dicção legal do supracitado dispositivo constitucional, infere-se que a instituição de contribuições sociais é de

competência exclusiva da União, possibilitando aos Estados e Municípios somente instituir questões relativas ao custeio do regime previdenciário.

Ademais, o art. 194 da Constituição Federal determina que “a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.”

Nesse viés, cabe aos entes federados tão somente instituir contribuições para custear os sistemas de previdência, e não as ações destinadas à saúde.

A matéria em debate já foi apreciada pela Corte Suprema em sede de repercussão geral, tendo sido firmado o entendimento no sentido de que a autorização constitucional para que o Estado legisle sobre previdência social não alcança a instituição de contribuição social para serviços de saúde.

Tal julgamento restou assim ementado:

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, ODONTOLÓGICA E FARMACEÚTICA. ART. 85 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. COMPULSORIEDADE. DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS. ROL TAXATIVO. INCOMPETÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. [...] II - O art. 149, caput, da Constituição atribui à União a competência exclusiva para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias

profissionais e econômicas. Essa regra contempla duas exceções, contidas no arts. 149, § 1º, e 149-A da Constituição. À exceção desses dois casos, aos Estados-membros não foi atribuída competência para a instituição de contribuição, seja qual for a sua finalidade. III - A competência, privativa ou concorrente, para legislar sobre determinada matéria não implica automaticamente a competência para a instituição de tributos. Os entes federativos somente podem instituir os impostos e as contribuições que lhes foram expressamente outorgados pela Constituição. IV - Os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão "regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos. (RE 573540, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-105 DIVULG 10- 06-2010 PUBLIC 11-06-2010 EMENT VOL-02405-04 PP-00866 RTJ VOL-00217-01 PP-00568 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 175-184) (grifei)

Neste mesmo sentido, colaciono os seguintes arestos desta Corte de Justiça:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA CUSTEIO DO FUNDO DE SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DA PARAÍBA - BASE LEGAL - LEI ESTADUAL 5.701/93, ART. 27, §2º - DESCONTOS OBRIGATÓRIOS INDEVIDOS - ILEGALIDADE - VIOLAÇÃO DA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ART. 149 DA CRFB - PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS E DESTE TRIBUNAL - JULGADO COM

REPERCUSSÃO GERAL PELO STF - DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA.

- Nos termos do artigo 149 da Constituição Federal de 1988, compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. - O STF, ao julgar o RE 573540/MG, com repercussão geral (tema 55), consignou que "O art. 149, caput, da Constituição atribui à União a competência exclusiva para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas. Essa regra contempla duas exceções, contidas no arts. 149, § 1º, e 149-A da Constituição. À exceção desses dois casos, aos Estados-membros não foi atribuída competência para a instituição de contribuição, seja qual for a sua finalidade." - Amoldando-se a disposição normativa da Lei Estadual paraibana (art. 27, §2º) ao caso julgado pelo STF no RE 573540/MG-RG, é de rigor a manutenção da sentença que consignou sua declaração de inconstitucionalidade incidental e, conseqüentemente, determinou a restituição dos descontos indevidos realizados nos contracheques do servidor militar estadual (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012637720158150251, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 20-03-2018)

EMENTA: REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APRECIÇÃO NA SENTENÇA - REJEIÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA - POLICIAL MILITAR - CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA O FUNDO DE SAÚDE - ILEGALIDADE - RESTITUIÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA "A QUO" - DESPROVIMENTO DO APELO. - Tendo a sentença impugnada enfrentado a

prejudicial de prescrição tal como pretendido pelo ente público, neste tocante não há mais interesse recursal, impondo-se, assim, a sua rejeição. - A jurisprudência do Supremo Tribunal é firme no sentido de que a autorização constitucional para que Estado legisle sobre previdência social não alcança a instituição de contribuição social para serviços de saúde. Nesse sentido, é o RE 573.540, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 11.6.2010, cuja repercussão geral foi reconhecida (Tema 055). Vistos, etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00149735520158152001, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 28-02-2018)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE SAÚDE INSTITUÍDO PARA OS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DA PARAÍBA. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL ACOLHIDA PELO JUÍZO A QUO. ART. 27, §2º, DA LEI Nº 5.701/1993. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE NATUREZA COMPULSÓRIA PARA CUSTEIO DE FUNDO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. INCONSTITUCIONALIDADE DE INSTITUIÇÃO POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. ART. 149, CAPUT E §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DISPENSA DE REMESA AO TRIBUNAL PLENO. APLICAÇÃO DO ART. 949, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL IMPUGNADO QUE DEVE SER INTERPRETADO MEDIANTE A PREVISÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA NÃO OBRIGATÓRIA. DIREITO À SUSPENSÃO DOS DESCONTOS DA CONTRIBUIÇÃO E À RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS

COMPULSORIAMENTE NO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO DO ESTADO E PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR. - "O

art. 149, caput, da Constituição atribui à União a competência exclusiva para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas. Essa regra contempla duas exceções, contidas no arts. 149, § 1º, e 149-A da Constituição. À exceção desses dois casos, aos Estados-membros não foi atribuída competência para a instituição de contribuição, seja qual for a sua finalidade.(...) Os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão 'regime previdenciário' não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos". (STF, Tribunal Pleno, RE 573540, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 11-06-2010). - Fazendo uma leitura atenta à redação do §2º do art. 27 da Lei nº 5.701/1993, percebe-se que, do seu teor, é possível extrair um sentido que seja conforme a Constituição Federal de 1988 e o entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal. Isso porque – muito embora tenha o Estado da Paraíba mantido o caráter compulsório da contribuição, não oportunizando ou esclarecendo a possibilidade de interrupção do desconto aos servidores – a literalidade do dispositivo não prevê expressamente o caráter contributivo obrigatório. E mais, no §1º do mesmo art. 27, estabelece-se, desta vez expressamente, que é facultado aos inativos e pensionistas contribuírem para a manutenção do fundo de saúde. Logo, é possível conferir uma interpretação conforme a Constituição ao dispositivo legal impugnado, de forma que apenas é constitucional a contribuição por ele prevista caso tenha natureza facultativa, sendo vedada a compulsoriedade de sua cobrança. - Uma vez observada a

inconstitucionalidade do caráter obrigatório da contribuição prevista no §1º do art. 27 da Lei nº 5.701/1993, há de se reconhecer a ilegitimidade dos descontos realizados de forma automática pelo Estado da Paraíba, sem qualquer consentimento do promovente ou mesmo oportunização, devidamente informada, de suspensão dos descontos. Em se verificando a inconstitucionalidade da instituição de contribuição de natureza compulsória, pelos Estados e Municípios, para custeio de serviço da assistência social para os respectivos servidores, revela-se presente o direito do promovente à suspensão dos descontos. - Não apresentando respaldo constitucional a conduta de desconto automático e compulsório, sob o título de contribuição para custeio do fundo de saúde, deve o Estado da Paraíba restituir os valores cobrados indevidamente no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não havendo que se falar em enriquecimento sem causa pelos servidores, tendo em vista que a exação tributária promovida pelo ente demandado foi efetivada ao arrepio da Constituição Federal. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00016448520158150251, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 10-04-2018)

Desse modo, no caso concreto, a exigência do pagamento dessa contribuição, de forma obrigatória, como dispõe o artigo 27, § 2º, da Lei nº 5.701/1973, viola inclusive o princípio constitucional da liberdade de escolha, conforme dispõe o artigo 5º, XX, da Constituição Federal: “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”.

Assim, é indevido o desconto mensal de 3% (três por cento) sobre o soldo do Policial Militar do Estado da Paraíba, para proporcionar assistência médica complementar, devendo ser mantida a

sentença que determinou a restituição, ao apelado, dos valores recolhidos a este título.

2) Do recurso adesivo

Com relação ao apelo adesivo, no que se refere ao pleito do recorrente quanto à majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença, para que sejam arbitrados de forma equitativa, vislumbro que lhe assiste razão.

Em sua decisão, o Juízo *a quo* arbitrou a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, o que resulta em um montante aproximado de R\$ 47,00 (quarenta e sete reais). Neste sentido, o recorrente pleiteou no recurso adesivo a majoração de tal verba para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), argumentando ser um valor condizente aos serviços prestados pelo seu signatário.

Para a fixação da verba honorária, deve o Magistrado considerar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Além disso, quando existente condenação em valor certo a apreciação do juiz terá como parâmetros o percentual mínimo de dez por cento e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação. Assim dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 85, § 2º, do CPC:

*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
(...)*

§ 2º. Os honorários serão fixados entre o

mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No entanto, tais regras não devem ser observadas quando a causa for inestimável ou irrisório o proveito econômico da mesma ou ainda quando o valor da causa for muito baixo, o artigo 8º do mesmo artigo prevê fixação de honorários por apreciação equitativa, como determina o dispositivo transcrito:

§ 8º. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Sobre tal questão, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento semelhante, como colacionamos abaixo:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRISORIEDADE. MAJORAÇÃO.

POSSIBILIDADE. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 2. Em hipóteses excepcionais, quando evidentemente irrisória a verba honorária arbitrada na origem, a jurisprudência desta Corte permite afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ, autorizando a revisão do valor da verba sucumbencial. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem arbitrou os honorários advocatícios em valor irrisório, sendo necessária sua majoração, a fim de remunerar adequadamente o advogado da parte vencedora, sobretudo ante a substancial responsabilidade assumida pelo profissional ao patrocinar causa que envolve discussão sobre objetos de grande valor. 4. Agravo interno provido. (AgInt no REsp 1577318/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 03/10/2017).

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. NECESSIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o valor arbitrado a título de honorários advocatícios pelo Tribunal local é de tal modo irrisório, tendo em vista os parâmetros orientadores das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, que justifique a intervenção excepcional desta Corte. 2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a

incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios quando irrisório ou abusivo. 3. No caso, a verba honorária foi estabelecida para duas ações julgadas improcedentes simultaneamente - ação declaratória combinada com obrigação de fazer e ação cautelar de sequestro -, no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), apesar de o valor da causa ser de R\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais). 4. O valor da causa não deve servir de parâmetro isolado para a fixação da verba honorária na espécie, tendo em vista que a pretensão deduzida em juízo não se traduz em obrigação de pagar quantia certa, mas de restituí-la antecipadamente, antes do prazo previsto nas normas que regulam o fundo de investimento demandado. 5. O proveito econômico da lide não pode ser aferido pelo valor inicialmente investido, que já pertencia à parte autora, embora não disponível. 6. Na hipótese, justifica-se a excepcional intervenção desta Corte para majorar os honorários para R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), equivalente a 1% do valor da causa, quantia que remunera condignamente o serviço prestado pelos advogados. 7. Recurso especial provido. (REsp 1601556/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 20/06/2016)

Assim, em respeito à essencialidade da função do advogado frente a justiça, conforme previsão da CF/88, em seu artigo 133, mesmo nas causas de menor complexidade, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma razoável, de modo a não ferir a dignidade da profissão.

Desta feita, considerando o elevado zelo profissional do patrono do recorrente, entendo que os honorários do advogado devem ser majorados para R\$ 1.000,00 (um mil reais), levando também em conta a razoável duração do processo bem como a natureza da ação.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, 'b' do CPC, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO** interposto pelo Estado da Paraíba, e, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ADESIVO** interposto pelo autor, para majorar a condenação da verba honorária para o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), obedecendo o disposto no §8º do artigo 85 do CPC/2015, mantendo a sentença em seus demais termos.

P.I.

João Pessoa, 25 de junho de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

R E L A T O R